



Registada) na Sessão
de 13/09/12
211

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

ACÓRDÃO Nº 9.232
(13.09.2012)

PROCESSO : Nº 267-44.2012.6.02.0015, CLASSE 30.
PROCEDÊNCIA : RIO LARGO – AL
RECORRENTE : MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA, candidata ao cargo de Prefeito no Município de Rio Largo / AL.
RECORRENTE : PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR, candidato ao cargo de Vice-prefeito no Município de Rio Largo/AL.
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida – OAB/AL 3.683.
RELATOR : Des. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Ementa:

ELEIÇÕES 2012. RECURSO INOMINADO. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS – DRAP. COLIGAÇÃO. ELEIÇÃO MAJORITÁRIA. DECISÃO. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DE UM PARTIDO. ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO MUNICIPAL. INVALIDADE DE TODA A COLIGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO À AUTONOMIA PARTIDÁRIA DOS DEMAIS GRÊMIOS POLÍTICOS. APROVEITAMENTO DOS ATOS. ART. 69 DA RESOLUÇÃO TSE 23.373/2011. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 105 DA LEI Nº 9.504/97. EXCLUSÃO DO PARTIDO DA ASSOCIAÇÃO PARTIDÁRIA. COLIGAÇÃO APTA. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1: A Lei 9.504/97 autoriza o órgão de direção nacional de um partido a anular as deliberações e os atos decorrentes sobre as coligações dos seus órgãos inferiores que contrariarem as suas diretrizes legitimamente estabelecidas, nos termos do respectivo estatuto (Lei nº 9.504/97, art. 7º, § 2º, c/c o art. 10 da Resolução TSE 23.373/2011).

2. A anulação das deliberações inferiores pelo órgão de direção nacional de um partido não pode interferir na vontade das demais agremiações partidárias que resolveram se associar e formarem uma coligação para as eleições.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

3. O art. 10, § 2º, da Resolução TSE 23.373/2011, prevê que, se a anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação sobre a anulação, impondo-se concluir que a coligação em si permanece intacta, sendo ela, inclusive, que escolhe, se for o caso, os novos candidatos para o preenchimento das vagas.

4. Deve-se aceitar como válidas as deliberações dos partidos que querem formalizar a união e excluir aquele que não quer ou não pode se associar, permitindo, se for o caso, a indicação de novos candidatos, aproveitando-se os atos praticados e dando continuidade ao processo relativo ao DRAP.

5. Admitir que a deliberação de um único órgão partidário provoque a anulação do que discutido e decidido pelos outros partidos da coligação seria atribuir uma eficácia e força à primeira deliberação não conhecida no âmbito do direito eleitoral, possibilitando, inclusive, margem a fraudes.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso, julgando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 13 dias do mês de setembro do ano 2012.


DES. ORLANDO MONTEIRO CALVALCANTI MANSO – Presidente


DES. ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator

RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral Inominado interposto por Maria de Fátima Correia Costa e Pedro Victor de Araújo, respectivamente candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-prefeito no Município de Rio Largo/AL, contra sentença da MM. Juíza Eleitoral da 15ª Zona, que assim decidiu: "Dito isto e considerando-se a expressa dicção do art. 69 da Resolução TSE nº 23.373, cancelo, ex officio, os pedidos de registro, para as eleições majoritárias, apresentados pela sobredita coligação", fl. 47.

Ao julgar o pleito em questão, a magistrada entendeu que, tendo o Diretório Nacional do PSOL anulado a deliberação sobre a coligação pertinente à convenção municipal do PSOL em Rio Largo/AL para as eleições de 2012, que resolveu se associar a cinco outros partidos, toda a coligação deveria ser extinta, sendo cancelado de ofício todos os pedidos de registro para as eleições majoritárias.

Na sua pretensão recursal, alegaram os recorrentes que seriam filiados ao Partido Social Democrático – PSD que, juntamente com os partidos PSC / PPS / PSDC / PSOL / PC do B / PT do B formariam a Coligação Partidária Uma Nova História Para Rio Largo, conforme os documentos em anexo, além de que preencheriam todos os requisitos constitucionais e legais de elegibilidade, inclusive escolha em convenção pelas suas respectivas agremiações, devendo seus registros de candidaturas serem deferidos.

Destacaram que a sentença recorrida seria nula por manifesto cerceamento ao direito de defesa, em especial porque não se oportunizou trazer ao processo os elementos permitidos na lei para esclarecer a verdade, não se podendo imaginar, sem prévia oitiva, o cancelamento dos seus registros de candidatura, ao que nula a decisão.

Asseveraram que a Juíza teria conferido uma interpretação equivocada ao disposto no art. 69 da Resolução TSE 23.373/2011, pois com a anulação da deliberação do PSOL municipal, a única coisa possível seria o cancelamento das candidaturas lançadas pelo PSOL e não a anulação das demais



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

convenções. Mencionaram que a norma do art. 69 da Resolução TSE 23.373 deveria ser interpretada conjuntamente com o art. 10 da mesma resolução, ou seja, apenas se anularia os atos decorrentes da convenção anulada pelo diretório nacional. Salientaram, outrossim, que retirada do mundo jurídico aquela convenção, por igual modo, retirar-se-ia do mundo jurídico o que dela decorrente, ou seja, o desejo do PSOL de Rio Largo de coligar-se e apoiar candidatos de outros partidos, fato que poderia ser observado da leitura da decisão da Direção Nacional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL.

Asseveraram que a decisão do diretório Nacional do PSOL não poderia ocasionar o cancelamento das candidaturas dos filiados a outros partidos, nem tampouco anular as demais decisões partidárias por arrastamento, destacando que a sentença teria consignado a nulidade das candidaturas sem qualquer demonstração de prejuízo para o processo eleitoral, não tendo a magistrada observado o disposto no art. 219 do Código Eleitoral quando de sua sentença.

Arremataram que o cancelamento do registro de candidatura lançado por determinado partido ou coligação não se encontraria contemplado na eventualidade de anulação da convenção de outro partido, mesmo que dela integrante.

Requereram, inicialmente, o reconhecimento da preliminar do cerceamento do direito de defesa, mas que, com base na teoria da causa madura, o Tribunal não anulasse a sentença, dando provimento ao recurso no sentido de reformar a decisão para decretar a regularidade da coligação e deferir os seus registros de candidaturas.

O MPE da 15ª Zona apresentou contrarrazões às fls. 97/99 pugnando pelo desprovimento do apelo eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela manutenção da decisão recorrida, desprovendo o recurso.

Decisão deste Relator às fls. 110/115, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do TSE, aplicado subsidiariamente a esta Corte, declarando nula a r. sentença de ofício, por entender que a decisão recorrida seria



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

extra petita por declarar a nulidade das candidaturas majoritárias no processo onde se discute o Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP.

Contra essa decisão se insurgiu a Procuradoria Regional Eleitoral por meio do agravo regimental de fls. 117/126.

Em razão da discussão, resolvi trazer, em julgamento conjunto, o recurso eleitoral interposto e o agravo regimental para a apreciação do Plenário desta Casa.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

VOTO

A sentença recorrida nos autos do processo nº 267-44.2012.6.02.0015, que trata do DRAP – Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidário, consignou o seguinte:

"Trata-se de pedido de registro de candidatura à eleição majoritária apresentada pela coligação Uma Nova História para Rio Largo, formada pelas seguintes agremiações partidárias: PSC, PPS, PSDC, PSOL, PC do B, PT do B e PSD.

Publicado o edital, decorreu o prazo legal sem impugnação. Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor, conforme atestou a informação cartorária colacionada aos autos.

Acontece, porém, que, nos termos do art. 10 da Resolução TSE nº 23.373, o órgão de direção nacional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL, apresentou comunicação de anulação da deliberação de coligação municipal e os atos dela decorrentes, excluindo, assim, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL da coligação "UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO".

Dito isto e considerando-se a expressa dicção do art. 69 da Resolução nº 23.373, cancelo, ex officio, os pedidos de registro, para as eleições majoritárias, apresentados pela sobredita coligação".

Do cotejo da inicial de fls. 03/04 e da sentença acima, facilmente se percebe que o seu julgamento é estranho ao presente processo, havendo incompatibilidade entre o pedido e a decisão, pois consignou o cancelamento da candidatura majoritária nos autos onde se busca avaliar a regularidade da coligação.

Como se sabe, o DRAP é o formulário do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários, gerado pelo Sistema CANDEX, impresso e assinado pelo Presidente do Partido (quando concorre isolado) ou pelo Representante da coligação, ou pelos Presidentes dos partidos coligados ou por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

seus delegados, o qual deve vir acompanhado das informações constantes no art. 24 da Resolução nº TSE 23.373/2011, e visa a aferir a regularidade do partido ou coligação que, após ser cumprida as exigências regulamentares deverá ser deferido.

Uma vez julgado o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários - DRAP, e, se for o caso, deferido, a decisão é certificada nos Requerimentos de Registro de Candidaturas (RRC) que, por isso, são necessariamente julgados após o DRAP, este que será o processo principal (Resolução TSE 23.373/2011, art. 36, inciso I).

Pelo princípio da adstrição, disposto no art. 460 do Código de Processo Civil, é defeso ao juiz proferir sentença de natureza diversa da pedida pela parte, como também condenar o réu em pedido distinto do que lhe foi demandado.

Tal dispositivo deve ser conjugado com o disposto no artigo 128 do mesmo diploma legal, pelo qual o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta, não podendo suscitar questões que exigem a iniciativa da parte.

Desta forma, ocorrendo prestação jurisdicional dissociada do pedido, o qual representa o limite da lide posta em Juízo, a sentença padece de nulidade, devendo ser cassada para que outra seja produzida, com observância aos limites da relação jurídica discutida.

No caso, diante do julgamento de forma alheia ao pedido, DECRETEI DE OFÍCIO E MONOCRATICAMENTE A NULIDADE DA SENTENÇA, com fundamento no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, aplicado subsidiariamente a esta Casa, ao passo que sendo os registros de candidaturas acessórios (RRC's) do processo principal (DRAP), cuja existência supõe a do principal (CC, art. 92), estes também foram atingidos pela decisão, determinando a remessa dos autos à instância de origem para que um novo julgamento fosse realizado nos limites adstritos ao pedido de cada processo, ficando prejudicada a análise do recurso eleitoral interposto.

Entretanto, como a Procuradoria Regional Eleitoral interpôs o Agravo Regimental de fls. 117/126 contra a referida decisão, resolvi trazer para a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

apreciação do Plenário o julgamento do Recurso Eleitoral atinente ao DRAP da Coligação. Uma Nova História Para Rio Largo.

Embora a magistrada não tenha observado a técnica devida para a análise do pedido, creio que este Tribunal pode decidir, desde logo, o mérito da causa sem a necessidade de devolução dos autos ao juízo *a quo*, pois a causa versa somente sobre questões de direito e está pronta para julgamento, além de que se deve imprimir a devida celeridade no julgamento das matérias eleitorais.

A celeuma dos autos reside em saber se a decisão do órgão de Direção Nacional do PSOL, que anulou a deliberação do órgão de direção municipal em Rio Largo e os atos daí decorrentes, proibindo-o de coliga-se com outros partidos, repercutiria na esfera da coligação anteriormente formada, ou seja, qual o verdadeiro alcance do dispositivo previsto no art. 69 da Resolução TSE nº 23.373/2011.

Estabelece o art. 69 da aludida resolução que "recebida a comunicação de que foi anulada a deliberação sobre coligações e os atos dela decorrentes, objeto do § 1º do art. 10 desta resolução, o Juiz Eleitoral deverá, de ofício, cancelar todos os pedidos de registro, para as eleições majoritárias e proporcionais, que tenham sido requeridos pela coligação integrada pelo respectivo partido político comunicante".

À primeira vista, poderia o intérprete entender que a norma do dispositivo acima determinaria que o Juiz Eleitoral, ao tomar conhecimento da deliberação do órgão superior do partido, deveria, de ofício, anular todos os pedidos de candidatura para as eleições majoritárias e proporcionais de toda a coligação, devendo todos os partidos integrantes dela realizarem novas convenções partidárias e indicarem novos candidatos.

Entretanto, penso que se aplicarmos a disposição literal da norma do art. 69 da Resolução TSE 23.373, estaríamos invadindo a esfera de autonomia partidária prescrita no art. 17 da Constituição Federal, além de que não pode o Tribunal Superior Eleitoral, a pretexto de regulamentar, restringir direitos ou estabelecer sanções distintas das previstas na lei, a teor do que estabelece o art. 105 da Lei nº 9.504/97.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

É que o ato da direção nacional do PSOL não pode interferir na vontade dos demais partidos políticos que resolveram se associar e formar a coligação partidária Uma Nova História Para Rio Largo, consoante se vê das atas das convenções às fls. 05/23. Ou melhor, a decisão da direção nacional do PSOL não pode extrapolar as fronteiras do seu partido.

Assim, a consequência inexorável da decisão do PSOL nacional seria o cancelamento dos registros de candidatura atinentes a este partido (PSOL) na coligação e não dos pedidos atinentes aos demais partidos dela integrantes (PSC, PPS, PSDC, PC do B, PTdoB, PSD).

A própria decisão do órgão de Direção Nacional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL de fls. 36/39 é tão clarividente a este respeito que convém transcrever:

“Por esta razão, reunida no dia 16.07.2012, a Direção Nacional do PSOL decidiu ANULAR a deliberação desta coligação e os atos dela decorrentes, ou seja, o PSOL deve sair da coligação UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO e lançar seus próprios candidatos.

O caso de coligação foge completamente do arco de alianças aprovado legitimamente pelo III Congresso Nacional e pelo Diretório Nacional.

Assim, não há que se falar em composição de coligação entre PSOL e os partidos PSC, PPS, PSDC, PSD, PCdoB e PTdoB.

(..)

Ex positis, vem o peticionário à presença de Vossa Excelência COMUNICAR A ANULAÇÃO DA DELIBERAÇÃO MUNICIPAL DE COLIGAR-SE AOS PARTIDOS PSC, PPS, PSDC, PSD, PCdoB e PTdoB e os ATOS DELA DECORRENTES.

Desta forma, ainda que a legislação possibilite a anulação das convenções por parte do órgão de direção nacional, tal decisão não pode transbordar os limites do próprio partido e prejudicar as demais agremiações e candidatos.

No caso em espécie, o Partido Socialismo e Liberdade – PSOL não lançou candidatos, pelo que não há que se falar em cancelamento de ofício das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

candidaturas de Maria de Fátima Correia Costa e Pedro Victor de Araújo Júnior, que foram indicados por outros partidos (PSD e PSC).

A própria Resolução TSE nº 23.373/2011, em seu art. 10, § 2º, dá a questão o desfecho merecido. Convém conferir, *verbis*:

"Art. 10. Se, na deliberação sobre coligações, a convenção partidária de nível inferior se opuser às diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção nacional, nos termos do respectivo estatuto, poderá esse órgão anular a deliberação e os atos dela decorrentes (Lei no 9.504/97, art. 7º, § 2º).

(...)

§ 2º Se da anulação decorrer a necessidade de escolha de novos candidatos, o pedido de registro deverá ser apresentado à Justiça Eleitoral nos 10 dias seguintes à deliberação sobre a anulação, observado o disposto no art. 67, § 6º e § 7º, desta resolução (Lei no 9.504/97, art. 7º, § 4º)."

Ora, se é expressamente prevista a possibilidade de haver "a necessidade de escolha de novos candidatos", impõe-se concluir que a coligação em si permanece intacta, sendo ela, inclusive, que escolhe, se for o caso, os novos candidatos para o preenchimento das vagas.

Como admitir que uma entidade sem vida possa indicar ou escolher novos candidatos? Isso não faz o menor sentido!

A presença da conjunção condicional "se" na redação do supratranscrito § 2º bem demonstra a correção desta inteligência, pois deixa tão claro quanto a luz solar que só haverá a escolha de novos candidatos "se" houver necessidade, ou seja, se o partido que deu causa a anulação tiver indicado o candidato, cuja candidatura, nesse cenário, deverá ser cancelada de ofício e, por isso, será "necessária a escolha de novos candidatos".

Como visto, não é o que se sucede no caso em deslinde, já que os candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito foram indicados pelo Partido Social Democrático – PSD e Partido Social Cristão – PSC respectivamente, isto é, não se verifica a necessidade de escolha de novos candidatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

Por outro lado, permitir que uma deliberação de um único órgão partidário cancele o que discutido e decidido pelos outros partidos da coligação seria atribuir uma eficácia e força à primeira deliberação não conhecida no âmbito do direito eleitoral, possibilitando, inclusive, margem a fraudes.

Imaginem uma situação hipotética onde vários partidos (A, B, C, D, E e F) resolveram se associar para formarem a coligação XY e lançarem candidatos às eleições majoritárias e proporcionais deste ano. Supondo que a real intenção do partido "C" seja prejudicar um ou mais candidatos lançados pela coligação XY, articule com a direção nacional do seu partido a anulação da convenção que deliberou sobre a formação da coligação. Por consequência, desta decisão, restará anulado de ofício todas as candidaturas vinculadas à coligação XY, ocasionando prejuízos incomensuráveis aos candidatos e aos dos demais partidos (A, B, D E e F), numa campanha cada vez mais disputada.

A comungar do entendimento da magistrada singular, estamos autorizando que um partido possa articular a anulação de sua deliberação em prejuízo dos demais integrantes da coligação que, inclusive, sequer poderão ter o direito de defesa assegurado, pois, por se tratar de matéria *interna corporis*, a Justiça Eleitoral não poderá perquirir sobre os motivos que ensejaram a anulação, além de que falece legitimidade aos demais filiados e partidos questionarem as decisões das outras agremiações partidárias.

Penso que o melhor caminho seja aceitar como válidas as deliberações dos partidos que querem formalizar a união e excluir aquele que não quer ou não pode se associar, permitindo, se for o caso, a indicação de novos candidatos, aproveitando-se os atos praticados e dando continuidade ao processo.

Sobre a possibilidade de exclusão de um partido da coligação, a jurisprudência sinaliza neste sentido:

RECURSO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - DRAP. ELEIÇÕES PROPORCIONAIS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. QUESTÃO APRECIADA NO DRAP DA COLIGAÇÃO "ESPERANÇA E



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

MUDANÇA". DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO RECORRENTE COM A EXCLUSÃO DO PARTIDO VERDE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO À QUO. DESPROVIMENTO. (TRE/PB, RE 32625, acórdão nº 1355 de 03/09/2012, Relator(a) JOÃO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 03/09/2012)

RECURSO. REGISTROS DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012. RRCS. CANDIDATOS A VEREADOR. DEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO EXCLUINDO O PARTIDO AO QUAL OS RECORRENTES SÃO FILIADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.

Excluindo-se o Partido ao qual os recorrentes são filiados do DRAP da Coligação que supostamente integravam, indeferidos restarão todos os pedidos de registros individuais a aquele vinculado.

A aprovação do DRAP é um dos pressupostos indispensáveis ao deferimento dos RRCS posto que é considerado um processo principal com relação aos RRCS - Requerimentos de Registro de Candidaturas. Recursos aos quais se nega provimento. (TRE/PB, RE 31261, acórdão nº 1408 de 04/09/2012, Relator(a) JOSÉ DI LORENZO SERPA, PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2012).

Desta forma, deve-se excluir da Coligação Partidária UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO o Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, devendo-se proceder a análise da aptidão dos formulários do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

Constam nos autos, cópias das atas das convenções partidária que decidiram pela formação da coligação para a eleição majoritária no pleito de 2012.

De acordo com os assentamentos da Justiça Eleitoral, os partidos requerentes satisfazem plenamente a exigência de registro com prazo superior a um ano no Tribunal Superior Eleitoral, possuem representação municipal. Por fim, é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Eleitoral nº 267-44.2012.6.02.0015, Classe 30

válida a representação partidária operada pelo Sr. Luiz Carlos Alves de Oliveira, além de que os partidos, a exceção do PSOL, cumpriram a contento o que determina a legislação de regência, conforme informação da Chefia de Cartório às fls. 25/27.

Assim, verifica-se indiscutivelmente o manuseio adequado das documentações apresentadas, sendo inequívoco que o pedido preenche todos os pressupostos legais, não havendo, como consequente, qualquer óbice ao seu deferimento.

Em relação ao outro o pedido dos recorrentes, que diz respeito ao deferimento dos registros de suas candidaturas aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Rio Largo, saliento que como os respectivos processos não subiram para a apreciação desta Casa de Justiça, resta evidente a sua impossibilidade de exame, restando prejudicando o recurso nesta parte.

Dispositivo

Ante o exposto, **REVOGO A DECISÃO LIMINAR DE FLS. 110/115 PARA CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ELEITORAL**, a fim de reconhecer a regularidade dos atos partidários da Coligação UMA NOVA HISTÓRIA PARA RIO LARGO, integrada pelos partidos PSC, PPS, PSDC, PCdoB, PTdoB, e PSD, -habilitando-a a participar das eleições majoritárias municipais de 2012 no Município de Rio Largo/AL.

Determino a imediata remessa destes autos ao Juízo da 15ª Zona para análise e julgamento dos registros individuais de candidatura vinculados ao respectivo DRAP, observando-se o disposto nesta decisão.

Por consequência, **JULGO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO PELA PROCURADORIA REGIONAL REGIONAL** de fls. 117/126.

É como voto.

Antônio José Bittencourt Araújo
ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO
Des. Relator



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Eleitoral Nº 267-44.2012.6.02.0015

Prot. 24.786/2012

ORIGEM: RIO LARGO - AL

JULGADO EM: 13/09/2012 (SESSÃO Nº 85/2012)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S) : MARIA DE FÁTIMA CORREIA COSTA

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

RECORRENTE(S) : PEDRO VICTOR DE ARAÚJO JÚNIOR

ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, julgando prejudicado o agravo regimental interposto, nos termos do voto do Des. Relator. (Acórdão n.º 9.232, de 13.09.2012). Sustentação oral do causídico Fábio Costa Ferrario de Almeida. Parecer oral do douto Representante Ministerial. O Excelentíssimo Senhor Procurador Regional Eleitoral e o Ilustríssimo Senhor Fábio Costa Ferrario de Almeida, causídico dos recorrentes, abdicaram do prazo recursal para a execução imediata da presente decisão.

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, IVAN VASCONCELOS BRITO JUNIOR, FREDERICO WILDSON DA SILVA DANTAS, ANTONIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e ANTONIO CARLOS FREITAS MELRO DE GOUVEIA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 13 de setembro de 2012.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários